



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara Única da Comarca de Regente Feijó

Processo nº 1526/2009

- 1 -

CONCLUSÃO

Em 12 de novembro de 2009, promovo estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. DEVISON NESETH DOS REIS, MM. Juiz de Direito. Eu, escrevente, subscrevi _____

V I S T O S.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por DESTILARIA SANTA FANY LTDA, devidamente identificada no preâmbulo da petição inicial.

Determinada a emenda à inicial (fls. 239/240), a autora o fez (fls. 271/274), juntando aos autos os documentos de fls. 275/278.

Documentos oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente a fls. 242/270.

Recebido o aditamento da inicial (fl. 479), o Ministério Público se manifestou a fls. _____



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara Única da Comarca de Regente Feijó

Processo nº 1526/2009

- 2 -

480, opinando pela processamento da recuperação judicial.

À fl. 482, este Juízo determinou que a serventia certificasse a fase em que se encontrava o processo de falência distribuído sob o nº 1082/07, perante esta Vara Judicial.

Da certidão constou a extinção do processo de falência (fls. 483/484).

O Ministério Público reiterou manifestação de fls. 480 (fl. 485).

A autora voltou a se manifestar nos autos a fls. 486/500, requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/05, este Juízo determinou a realização de perícia contábil sobre o documento de fl. 314 (relatório geral de fluxo de caixa e sua projeção), sendo nomeado perito (fls. 519/523).

Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito ativo (antecipação de tutela recursal) para revogar a determinação de realização de perícia e deferir o processamento da recuperação judicial (fls. 527/528).

Assim, **CUMpra-se** a V. decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Desembargador



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara Única da Comarca de Regente Feijó

Processo nº 1526/2009

- 3 -

Relator do agravo de instrumento interposto pela autora, ficando **REVOGADA** a determinação de realização de perícia e, de outro lado, **DEFERIDO** o processamento da recuperação judicial, consoante a referida decisão.

Ainda em cumprimento à V. decisão do eminente Desembargador Relator do agravo, que reputou presentes e atendidos os requisitos legais para a recuperação judicial e determinou que este Juízo complementasse o *decisum*, nomeio **ELY DE OLIVEIRA FARIA** como ADMINISTRADOR JUDICIAL, e, nos termos do art. 52 da sobredita Lei 11.101/05:

(1) **determino** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial";

(2) **ordeno a suspensão** de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, tudo nos exatos termos do item III do respectivo art. 52, **excetuando-se:** a) as ações previstas nos §§ 1º (ações de conhecimento¹), 2º (ações

¹ Manoel Justino Bezerra Filho afirma que a sobredita exceção "tem acentuada aplicação prática, pois há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, ou a abstenção, a que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 4ª. Ed., São Paulo: RT, 2007, p. 62). No mesmo sentido, Fábio Míhos Coelho ressalta que "as ações de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperação judicial não se suspendem pela sobrevivência da falência ou do



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara Única da Comarca de Regente Feijó

Processo nº 1526/2009

- 4 -

trabalhistas²) e 7º (execuções fiscais³) do referido art. 6º; e b) as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei⁴;

(3) determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob a sanção da lei; as contas deverão ser autuadas em apenso, a fim de facilitar o manuseio;

(4) ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, conforme ela própria também informará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

(5) determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial,

processo visando o benefício. Não são execuções e, ademais, o legislador reservou a elas um dispositivo específico preceituando o prosseguimento (§ 1º, art. 6º)" (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 3ª ed., Saraiva, p. 28).

² § 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 3º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

³ § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

⁴ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerá os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso I) do art. 26 desta Lei.



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara Única da Comarca de Regente Feijó

Processo nº 1526/2009

- 5 -

que conterà os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

Atente-se a autora para o disposto nos arts. 53 e 73, Inciso II, da Lei 11.101/05.

P.Int.

2009.

Regente Feijó, 12 de novembro de

DEVWISON HEBERTH DOS REIS
JUIZ DE DIREITO

Ciente em 13/11/09.
[Signature]

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que nesta data o Reu
Madeira Santa Maria foi
citado do teor do despacho do Sr.
[Signature], ficando ciente de todo o
processado.

Em 13 de 11 de 2009

Do [Signature] Sec. de Secrem